



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 10/04/2006

LEI Nº 105, DE 02 DE OUTUBRO DE 1998.

(Revogada pela Lei nº [279/2006](#))

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itaperuçu, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº [8069/90](#) e do Art. 173 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º Para os fins desta Lei ficam instituídos:

- a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- b) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- c) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) se constitui como órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas de programação e defesa dos direitos da Infância e da adolescência, gozando de autonomia administrativa e financeira, vinculado a Secretaria de Finanças.

Art. 4º As atividades da CMDCA visam o atendimento e a proteção integral da criança e do adolescente do Município de Itaperuçu, através de políticas básicas de educação e saúde, recreação, esporte, lazer profissionalizante e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º O CMDCA tem as seguintes competências, além de outras previstas em Lei:

I - definir em todas as áreas políticas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - difundir e divulgar amplamente as políticas destinadas a criança e ao adolescente;

III - articular e integrar as entidades governamentais com atuação vinculada à adolescência no Município de Itaperuçu;

IV - estabelecer prioridades e acompanhar a execução das políticas básicas e assistenciais (educação, saúde, cultura, lazer e justiça), destinadas à criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas;

V - manter permanentemente o entendimento com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cabendo-lhe propor, se necessário, alterações na Legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VI - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidas no atendimento direto a criança e ao adolescente, respeitando o princípio da descentralização política-administrativa;

VII - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham, além dos programas previstos no Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os seguintes:

- a) profissionalização;
- b) reabilitação;

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que:

- a) não oferece instalações físicas e condições adequadas de habilitação, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresenta programa de trabalho compatível com os princípios da Lei nº 8069/90;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seu quadro de trabalho pessoas inidôneas.

VIII - inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação ainda existente e demais estabelecimentos governamentais ou em que se possam encontrar crianças e adolescentes;

IX - estabelecer normas e procedimentos para realização de convênios com entidades não governamentais, visando a assistência integral à criança e ao adolescente;

X - acompanhar a gestão dos fundos destinados ao atendimento à criança e ao adolescente;

XI - cooperar no planejamento municipal e na elaboração das leis oferecendo propostas que objetivam o atendimento prioritário dos direitos da criança e do adolescente;

XII - regulamentar, organizar, coordenar e adotar medidas necessárias para a eleição e posse dos membros dos conselhos Tutelares do Município de Itaperuçu, segundo os princípios legais;

XIII - Apoiar o Conselho Tutelar nas suas Ações;

XIV - expedir normas para a organização e funcionamento do serviço de prestação jurídico-social aos que dela necessitarem, prestados pelas entidades registradas Junto ao CMDCA;

XV - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, com o objetivo de definir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

XVI - registrar todos os programas e projetos governamentais de âmbito municipal e regional, mantendo o cadastro atualizado;

XVII - elaborar, aprovar e modificar o seu registro interno, quando necessário, devendo o mesmo ser aprovado por maioria absoluta.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O CMDCA é constituído de membros, representantes das entidades registradas na forma do Art. 4, que assistem à criança e o adolescente.

Art. 7º O CMDCA será composto prioritariamente de 05 membros, sendo 50% (cinquenta por cento) indicados pelo Poder Público e ou outros 50% (cinquenta por cento) eleitos pelas entidades não governamentais.

Art. 8º O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, permita uma recondução por igual período.

Art. 9º As entidades não governamentais deverão indicar os membros efetivos e suplentes para comporem o CMDCA, obedecidas a forma e a paridade previstas no Art. 88 II do estatuto da Criança e do Adolescente, através de eleições convocadas e formalizadas em edital publicado em jornal de circulação de âmbito municipal.

Art. 10 A nomeação e a posse dos membros escolhidos para o CMDCA, serão da competência do Prefeito Municipal podendo em caso de vacância, caso ocorra substituição ou perda de mandato, dar posse a um novo membro.

Art. 11 O Poder Executivo dotará o Gabinete do Prefeito dos meios e recursos, necessários à instalação e ao funcionamento regular e permanente do CMDCA.

TÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

Art. 12 Fica criado o Conselho Tutelar, na forma da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 O Conselho é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 Compete aos Conselheiros Tutelares:

I - atender as crianças e adolescentes e aplicar as medidas de proteção prevista no Estatuto;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis e aplicar medidas cabíveis a estes, prevista no Estatuto;

III - promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto à justiça, quando suas decisões forem injustificadamente descumpridas;

VI - encaminhar ao Ministério Público casos de infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar a justiça os casos de competências desta;

VI - providenciar para que sejam cumpridas as medidas de proteção definidas pela justiça para o Adolescente que cometer ato infracional;

VII - expedir notificações em casos de sua competência;

VIII - requisitar certidões de nascimentos e de óbitos de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar em nome da pessoa e da família em defesa contra programas de rádio e televisão que contrariem à princípio constitucional de "respeito aos valores óticos e sociais da pessoa e da família" (Art. 221 da Constituição Federal);

XI - levar ao Ministério Público casos que demandem ações judiciais atendimento a criança e adolescentes que atuam no Município, em articulação com o Ministério Público;

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 15 O conselho será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos entre os cidadãos locais, para mandato de 03 (três) anos.

§ 1º Os exercícios da Função de Conselheiro Tutelar é considerado serviço público relevando, estabelecerá presunção de idoneidade e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

§ 2º Os membros do Conselho Tutelar ocuparão função de agente público fazendo jus à remuneração de R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinquenta Centavos).

§ 3º Cabe ao Conselho Tutelar elaborar seu regimento interno, no prazo de 30 (trinta) dias da sua instalação.

Art. 16 O Conselho Tutelar funcionará diariamente, em expediente normal, e fora deste, seus membros se organizarão através de plantão para que possam atender ao público, em qualquer horário, em caso de ameaça aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17 O Conselho funcionará em imóvel cedido pelo Poder Executivo, tendo à sua disposição pelo menos telefones e/ou Sistema de Bip.

Art. 18 O Conselho contará com 01 (um) funcionário posto à disposição pelo Poder Executivo.

Art. 19 O Conselho manterá livro de ata em que registrará todos os casos de ameaça aos direitos das crianças e adolescentes que chegarem ao seu conhecimento fazendo constar todos os elementos que identifiquem cada caso (nomes dos envolvidos, endereços, data etc.), bem como as medidas que tomar no sentido da promoção do direito da criança e do adolescente no Município.

CAPÍTULO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 20 A eleição para membros do Conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho Tutelar Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público, o Conselho organizará Comissão para encarregar-se das tarefas relativas ao processo de escolha e do edital de convocação de candidatos.

Art. 21 A escolha será realizada em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei e, sucessivamente até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros.

Parágrafo único. A data da escolha será determinada pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 Serão candidatos todos aqueles que possuam:

- a) reconhecida idoneidade moral;
- b) idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- c) nível de escolaridade equivalente;
- d) residência comprovada no Município;
- e) comprovada experiência de pelo menos 02 (dois) anos de trabalho com criança ou adolescente.

Art. 23 O registro de candidatos poderá ser efetuado junto à Comissão através de indicação das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou, individualmente em formulário próprio, com a apresentação do nome de candidato e comprovante das demais exigências mencionadas no Art. 20 desta lei perante a comissão os critérios específicos para escolha serão definidos no Regimento Interno.

§ 1º Cada entidade, poderá registrar até 02 (dois) candidatos, sendo que a escolha será sempre Individual.

§ 2º O prazo para registro dos candidatos correrá até 20 (vinte) dias da data designada para escolha.

Art. 24 Admite-se a reeleição do Conselheiro Tutelar obedecendo-se a forma de registro da candidatura mencionada no Art. 21 desta lei.

Art. 25 Qualquer cidadão poderá impugnar as indicações ou candidaturas individuais, desde que o faça com fundamento no Art. 20 desta lei, até 15 dias antes da eleição, perante a Comissão que decidirá sobre as mesmas, em até 03 (três) dias após a impugnação.

Parágrafo único. Decorridos os prazos citados no "caput" deste artigo, a Comissão Eleitoral fará divulgar a lista das candidaturas deferidas.

Art. 26 A junta receptora de isenções de candidatos pela comissão, podendo, após o término da votação, ser transformada em apuradora local, data e horário será definido no edital de convocação.

Art. 27 A apuração dos candidatos ocorrerá no final do prazo de inscrição.

Art. 28 Os cinco candidatos escolhidos constituirão os membros do Conselho dos Candidatos que ficarem entre a sexta e a décima opção constituirão os suplentes dos Conselhos Tutelares.

Art. 29 O chefe do Executivo empossará os conselheiros eleitos após 05 dias do término da apuração.

Art. 30 As funções de conselheiros serão consideradas vagas nas situações previstas no Registro Interno, quando serão convocados os suplentes na ordem rigorosa de sua classificação nas eleições.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 São impedidas de servir no Conselho Tutelar as pessoas referidas no Art. 140 da lei nº 8069/90, (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 32 Fica o Prefeito autorizado a abrir créditos especial no valor de (R\$... reais), para atender às despesas decorrentes da presente lei.

TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 33 Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 34 O Fundo tem por objetivo criar condições financeiras e de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º As ações que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritariamente, entre as ações de atendimento à criança e ao adolescente aos programas de proteção especial e socioeducativo à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapolar o âmbito de situação políticas sociais básicas.

§ 2º Dependerá de liberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programa que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 35 Os recursos do Fundo serão geridos segundo o Plano de Aplicação contido na lei Municipal de Orçamento Anual e de acordo com o Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, o plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 36 O fundo ficará vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Contador do Município, responsável pelas atividades de orçamentos e contabilidades dos recursos do mesmo e politicamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 37 São atribuições do Diretor Municipal de Assistência Social:

I - Coordenar a execução dos recursos do fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no Art. 36 desta lei;

II - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação a cargo do Fundo;

III - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - Firmar convênios e contratos, juntamente com a Prefeitura Municipal, referentes aos recursos que serão destinados aos programas que serão custeados à conta do Fundo;

V - Ordenar empenhos com o responsável das despesas à conta do Fundo;

VI - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR DO FUNDO

Art. 38 São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor Municipal de Assistência Social;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas conta do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao órgão ao qual o Fundo os vincula operacionalmente;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de bens materiais;
- c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - providenciar junto à contabilidade central da Prefeitura as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VII - apresentar ao Diretor Municipal de Assistência Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - Preparar os relatórios de acompanhamentos da realização das ações dos programas que ocorrerão à conta do Fundo, para serem submetidos ao Secretário Municipal de Assistência Social e ao

Conselho Municipal dos Direitos;

IX - Manter os controles necessários sobre o convênio e contratos relativos aos programas que ocorrerão à conta do Fundo.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 39 São Receitas do Fundo:

I - Doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas conforme o disposto no Art. 260 da lei nº 8069 de 13/07/90 e legislação em vigor;

II - Valores provenientes das multas previstas no Art. 214 da lei nº 8069 de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida lei;

III - Transferências de recursos financeiros oriundos dos fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - auxílios, contribuições e transferências de entidades governamentais e não governamentais;

V - Os rendimentos e juros de aplicações financeiras dos recursos financeiros disponíveis;

VI - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, tais como prestação de serviço agropecuário, industrial e de outras transferências que o Fundo tenha direito a receber por força da lei de convênios no setor.

§ 1º As receitas do Fundo descritas neste artigo serão em um prazo de 07 dias, a contar da data de sua efetiva arrecadação pelo Município, sendo depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimentos de créditos.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação de Diretor Municipal de Assistência Social.

§ 3º Em caso de insuficiência financeira, fica o caixa Central autorizado a suprir os recursos financeiros necessários até que as receitas previstas sejam obtidas em volume suficiente ao atendimento das obrigações assumidas por este Fundo, quando então o caixa Central será ressarcido.

Art. 40 Constitui, ativos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados aos programas e projetos especificados no Plano de Aplicação do Fundo, inclusive doados.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 41 Constituem passivos, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as obrigações de qualquer natureza que porventura o gestor venha a assumir para a aquisição de bens e serviços destinados à manutenção do funcionamento do Sistema Municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 42 O orçamento do órgão ao qual o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o Plano Municipal e a lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O orçamento de que trata o "caput" deste artigo integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade e o observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 43 A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 44 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções do controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de aproveitar e apurar custos serviços e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Art. 45 Imediatamente após a promulgação da lei Orçamentária o Secretário Municipal de Assistência Social apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e os projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 46 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os critérios adicionais suplementares e especiais respectivamente, autorizadas por lei e aberto por decreto do executivo.

Art. 47 As despesas que correrão à conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirão de:

I - Financiamento total ou parcial de programas de proteção especial e socioeducativos para a criança e adolescente, constantes do plano de Aplicação desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou com ela conveniadas;

II - Pagamento de Vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração Direta ou Indireta que participar exclusivamente do planejamento, execução e acompanhamento das ações previstas no § 1º do Art. 34 desta lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos nesta lei;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas ou projetos específicos previstos nesta lei;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de Imóvel para adequação da rede física de

prestação de serviço de proteção especial e socioeducativos à criança e ao adolescente;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações previstas nesta lei;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a gestão e execução das ações prevista nesta lei;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no § 1º do Art. 34 desta lei;

IX - remuneração dos membros do Conselho Tutelar pelo Exercício de função pública relevante que não deva ultrapassar a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), sendo indexado pelo salário mínimo vigente.

Art. 48 A execução Orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei, respeitando o prazo definido no § 1º de seu Art. 38.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência limitada.

Art. 50 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal instituído pela Lei Municipal nº 15/93 passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 51 A lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 15/93.

ITAPERUÇU, 02 DE OUTUBRO DE 1998.

GENTIL PASKE DE FERIA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/07/2016